



LEI ORGÂNICA

Câmara Municipal de Cordeirópolis

O Povo Cordeiropolense, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar decreta e promulga, por seus representantes, a:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O Município de Cordeirópolis, entidade federada, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

ART. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

ART. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

ART. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, e de outros recursos minerais de seu território.

ART. 5º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

ART. 6º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, poderes harmônicos e independentes entre si.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

ART. 7º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
 - III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
 - IV - criar, organizar e suprimir distritos e suas respectivas Subprefeituras, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

 - V - instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforma dispuser a lei;
 - VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intra municipal, que terá caráter essencial;
 - b) mercados, feiras e matadouros locais;
 - c) cemitério e serviços funerários;
 - d) iluminação pública;
 - e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo
- (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 21 de março de 2012);**
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
 - VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde a população;
 - IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
 - X - promover a cultura e a recreação;
 - XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
 - XII - preservar as florestas, a fauna, a flora, o ar e as águas públicas em seu território;
 - XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio

de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas por lei municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas esportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - instituir a Comissão Municipal de Defesa Civil, cujas atividades serão a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o Plano Diretor;

XIX - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - fixar:

a) tarifas dos serviços, inclusive dos serviços de táxi;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de

publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis;

XXIII - prestar, através do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis - SAAE, os serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário, sendo vedadas a concessão e permissão desses serviços, bem como a privatização ou extinção do SAAE (**Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 21 de março de 2012**).

ART. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL E SEUS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, com domicílio eleitoral na circunscrição, no exercício dos direitos políticos e pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

ARTIGO 9º-A - O total da despesa do Poder Legislativo municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, de acordo com a população do Município **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7 de 15/08/2000 e alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 29 de outubro de 2009)**.

ARTIGO 9º-B - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores **(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15 de agosto de 2000)**.

ART. 10. O número de vereadores à Câmara Municipal de Cordeirópolis será de 9 (nove), observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso IV, alínea "b". **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 16 de maio de 2012)**.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 11 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito;

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

- V - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- VI - concessão de auxílio e subvenções;
- VII - concessão de serviços públicos;
- VIII - concessão de direito real de uso e de bens municipais;
- IX - alienação e concessão de bens imóveis;
- X - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XII - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XIII - plano diretor;
- XIV - legislar sobre a denominação e a sua alteração de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;
- XV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XVI - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVII - organização e prestação de serviços públicos.

ARTIGO 12 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observando-se o disposto no inciso V e VI do artigo 29 da Constituição Federal (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15 de 29 de outubro de 2009**);
- IV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do

poder regulamentar;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indireta e fundacional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XIII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XIV - criar comissões especiais de inquérito sobre o fato determinado que se inclua na competência da Câmara, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XV - convocar os Secretários ou Diretores de Departamentos Municipais ou ocupastes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

XVI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XVII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVIII - decidir sobre a perda de mandato de vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito por votação nominal e maioria de dois terços de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 9 de outubro de 2013)**

XIX - conceder título de cidadão cordeiropolense e outras honrarias a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que o decreto legislativo seja aprovado, em votação nominal, pelo voto de dois terços de seus membros. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 9 de outubro de 2013)**

Parágrafo Único - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o responsáveis pelos órgãos da Administração encaminhem os documentos

requisitados pela Câmara, na forma desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DA POSSE

ARTIGO 13 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene de instalação, independentemente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 12, de 22 de novembro de 2007)**.

§ 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

SUBSEÇÃO II DOS SUBSÍDIOS

ARTIGO 14 - O mandato de vereador será remunerado na forma fixada por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 29-A, I, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, e 153 § 2º, I, da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15 de agosto de 2000)**.

§ 1º. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15 de agosto de 2000)**. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 14 de dezembro de 2011)**.

ARTIGO 15 - O subsídio dos Vereadores será fixado determinando-se o valor

em moeda corrente no País. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7 de 15 de agosto de 2000).**

Parágrafo Único - O subsídio de que trata este artigo será atualizado pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida na Lei fixadora. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15 de agosto de 2000)**

ARTIGO 16 - O subsídio dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido em espécie pelo Prefeito **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15 de agosto de 2000).**

ARTIGO 17 - No caso de não fixação do subsídio, prevalecerá o valor referente ao mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15 de agosto de 2000)**

Parágrafo Único - No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

ARTIGO 18 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA

ARTIGO 19 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por moléstia devidamente comprovada;
- II - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término;
- III - por motivo de licença-gestante, segundo os mesmos critérios e condições para a funcionária pública municipal.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício

o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 3º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO IV DA INVOLABILIDADE

ARTIGO 20 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

SUBSEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES DAS INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 21 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "*ad nutum*", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "*ad nutum*", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público efetivo.

SUBSEÇÃO VI DA PERDA DE MANDATO

ARTIGO 22 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, em votação nominal, por dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 9 de outubro de 2013)**

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

ARTIGO 23 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Secretário Municipal ou equivalente;

II - licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença ou no período de gestante;

b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

SUBSEÇÃO VII DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

ARTIGO 24 - O Suplente será convocado nos casos de:

- I - vaga;
- II - investidura do titular na função de Secretário Municipal ou equivalente;
- III - licença do titular por período superior a trinta dias.

§ 1º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

SUBSEÇÃO VIII DO TESTEMUNHO

ARTIGO 25 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO IV DA ELEIÇÃO

ARTIGO 26 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 3º - Na hipótese de não haver número suficiente, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 4º - A eleição a que se refere o “*caput*” deverá se dar através de voto nominal. **(Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 18 de maio de 2011)**

SUBSEÇÃO II DA RENOVAÇÃO DA MESA

ARTIGO 27 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária do primeiro biênio, considerando-se os eleitos automaticamente empossados a partir de 1º de janeiro do segundo biênio. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 16 de dezembro de 1998)**

Parágrafo Único - A eleição a que se refere o “*caput*” se dará através de voto nominal. **(Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 18 de maio de 2011).**

SUBSEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

ARTIGO 28 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SUBSEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

ARTIGO 29 - Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor, ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos III, IV e V do artigo 22 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após à aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

SUBSEÇÃO V DO PRESIDENTE

ARTIGO 30 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo vejo tenha sido rejeitado pelo Plenário, e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos p revistos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço

relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

IX - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

X - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XI - realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil e com membros da comunidade;

XII - administrar os serviços da Câmara, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

XIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, na forma da lei, e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15 de agosto de 2000**).

ARTIGO 31 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

IV - (**Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 9 de outubro de 2013**)

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 32 - As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

ARTIGO 33 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão

dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvadas os casos previstos em lei.

ARTIGO 34 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo Único. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ARTIGO 35 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

ARTIGO 36 - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro, ou folhas de presença, até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

ARTIGO 37 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o voto for decisivo.

ARTIGO 38 - O voto será público, salvo nos seguintes casos:

- I - no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;
- III - na concessão de títulos de cidadão honorário;
- IV - no exame de veto apostado pelo Prefeito.

S U B S E Ç Ã O I I

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINARIA

ARTIGO 39 - A Câmara Municipal se reunirá, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 14 de fevereiro de 2007)**

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput” serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno. **(Redação dada pela**

Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 9 de outubro de 2013)

SUBSEÇÃO III DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINARIA

ARTIGO 40 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, em período de recesso, poderá ser feita pela maioria absoluta de seus membros, ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 11, de 14 de fevereiro de 2007)**

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão desta convocação. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 11, de 14 de fevereiro de 2007)**

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

ARTIGO 41 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e emitir parecer de projetos de lei e outros assuntos, no que couber, na forma do Regimento Interno;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários, Diretores de Departamento ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informação sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

ARTIGO 42 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ARTIGO 43 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem, para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 44 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I** - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II** - leis complementares;
- III** - leis ordinárias;
- IV** - decretos legislativos;
- V** - resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

ARTIGO 45 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II** - do Prefeito;
- III** - de cidadãos, mediante iniciativa popular, assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

ARTIGO 46 - As leis complementares serão aprovadas, nas seguintes conformidades, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

§ 1º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, as seguintes leis complementares:

- I** - Estatuto dos Servidores;
- II** - alienação de bens imóveis;
- III** - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- IV** - autorização para efetuar empréstimo de instituição particular;
- V** - infrações político-administrativas.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, as seguintes leis complementares:

- I** - Código Tributário;
- II** - Código de Obras;
- III** - Plano Diretor;
- IV** - criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;
- V** - zoneamento urbano;
- VI** - concessão de serviços públicos;
- VII** - concessão de direito real de uso.

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

ARTIGO 47 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

ARTIGO 48 - A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I** - ao Vereador;
- II** - à Comissão da Câmara;
- III** - ao Prefeito;
- IV** - aos cidadãos.

ARTIGO 49 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

ARTIGO 50 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

ARTIGO 51 - Não será admitido o aumento da despesa prevista em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 154, §§ 1º e 2º.

ARTIGO 52 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

ARTIGO 53 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a sua votação.

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

ARTIGO 54 - O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

- a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;
- b) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatório, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
- c) veta-o total ou parcialmente.

ARTIGO 55 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para a publicação.

§ 3º - A Câmara deverá decidir sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias do seu recebimento, considerando-se mantido o dispositivo vetado se o veto for rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em votação nominal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 9 de outubro de 2013)**

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado no todo ou em parte, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

ARTIGO 56 - Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para exame de veto, não ocorrem no período de recesso.

ARTIGO 57 - A Lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

a) sanção tácita pelo Prefeito, ou rejeição de veto total, tomará um número em seqüência às existentes;

b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

ARTIGO 58 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

S U B S E Ç Ã O V

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

ARTIGO 59 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

a) decreto legislativo, de efeito externo;

b) resolução, de efeitos internos.

Parágrafo Único - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 60 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

SEÇÃO VIII **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,** **OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

ARTIGO 61 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As contas do Município ficarão, anualmente e sempre a partir de quinze de abril de cada exercício, durante sessenta dias, para exame e apreciação, à disposição dos cidadãos, partidos políticos, sindicatos e associações, órgãos ou outras entidades quaisquer, no recinto da Câmara, que poderá questionar-lhes a legitimidade, após prévia identificação dos interessados.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

ARTIGO 62 - O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos.

ARTIGO 63 - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

ARTIGO 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

SUBSEÇÃO II DA POSSE

ARTIGO 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara, ocasião em que prestarão compromisso.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

SUBSEÇÃO III DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

ARTIGO 66 - O Prefeito deverá desincompatibilizar-se no ato da posse, e o Vice-Prefeito cumprirá as exigências ao assumir o exercício do mandato, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 138, II;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

SUBSEÇÃO IV DA INELEGIBILIDADE

ARTIGO 67 - É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

ARTIGO 68 - Para concorrer a outro cargo eletivo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

SUBSEÇÃO V DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 69 - O Prefeito será substituído nos casos de impedimento, e sucedido, no caso de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de perda do respectivo mandato.

ARTIGO 70 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário Municipal ou Diretor dos Negócios Jurídicos e o Secretário da Administração ou Diretor Administrativo.

ARTIGO 71 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta na última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara, trinta dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

ARTIGO 72 - A extinção ou a cessação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e legislação específica.

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA

ARTIGO 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a quinze dias.

ARTIGO 74 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivos de doença devidamente comprovada;

III - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de licença-gestante, que será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para a funcionária pública municipal.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SUBSEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 75 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

ARTIGO 76 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País.

Parágrafo Único - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

ARTIGO 77 - A remuneração do Prefeito será o teto para aquela atribuída aos servidores municipais.

ARTIGO 78 - O Vice-Prefeito, quando aceitar cargo, função ou emprego remunerado, deverá optar por uma das remunerações.

ARTIGO 79 - A não fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento de remuneração dos Vereadores.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

ARTIGO 80 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 81 - Ao Prefeito compete, privativamente:

I - representar o Município em juízo e fora dela;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - estabelecer e enviar à Câmara o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento municipal, na forma da lei;

VII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

VIII - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas

municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;

X - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XI - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIV - convocar extraordinariamente a Câmara no recesso, em caso de urgência ou interesse público relevante;

XV - fixar as tarifas de serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XVII - aplicar multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XVIII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XIX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XXI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XXII - fazer publicar os atos oficiais;

XXIII - elaborar o Plano Diretor;

XXIV - propor ação direta de inconstitucionalidade.

XXV - colocar numerário à disposição da Câmara, nos termos do artigo 158-A, observados os limites constantes no artigo 9º-A desta Lei Orgânica. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15 de agosto de 2000.)**

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

ARTIGO 82 - O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça.

ARTIGO 83 - O Prefeito, nas infrações de responsabilidade definidos na legislação federal, será julgado pela Câmara Municipal.

SEÇÃO IV

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 84 - Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, em outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há de executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na

Câmara, para permitir que a nova administração decida quando à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou reiterá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

§ 1º - Nos seis meses que antecederem as eleições municipais, o Prefeito deverá determinar a publicação mensal das seguintes informações, devidamente atualizadas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 16/06/1999)

a) dívidas do Município, por credor, com data dos respectivos vencimentos (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 16/06/1999)

b) previsibilidade de receita, discriminada por verba e até o final do exercício; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 16/06/1999);

c) situação atual da execução orçamentária, em percentual, discriminando o déficit e superávit; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 16/06/1999);

d) relação dos precatórios judiciais emitidos e não pagos, constando seus respectivos vencimentos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 16/06/1999);

e) relação das concorrências executadas, contemplando os valores e o nome das empresas que prestarão os serviços. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 16/06/1999).

§ 2º - A publicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser efetuada em jornal local, até o décimo dia útil do mês subsequente ao que se referem as informações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 16 de junho de 1999).

ARTIGO 85 - O empenho das despesas não poderá exceder os

limites dos créditos concedidos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 16/06/1999)**

§ 1º - É vedado, ao Município, empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais que o duodécimo da despesa prevista no orçamento seguinte **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 16/06/1999)**.

§ 2º - Fica também vedado ao Município, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução depois do término do mandato do Prefeito **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 16/06/1999)**.

§ 3º - As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam aos casos comprovados por calamidade pública. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4 de 16/06/1999)**

§ 4º - Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 16/06/1999)**

S E Ç Ã O V

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU DIRETORES DE DEPARTAMENTO

ARTIGO 86 - Os Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, auxiliares diretos do Prefeito, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Os cargos de Secretário ou Diretor de Departamento serão de provimento em comissão, de confiança do Prefeito, de sua livre nomeação e demissibilidade, e aos seus titulares serão extensíveis os mesmos impedimentos dos Vereadores.

ARTIGO 87 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou dos Departamentos Municipais.

ARTIGO 88 - Compete ao Secretário Municipal ou Diretor de Departamento, auxiliares diretos do Prefeito, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis específicas estabelecerem:

I - executar os atos e atividades inerentes à função de seu cargo, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria ou Departamento;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

ARTIGO 89 - A competência dos Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias ou Departamentos.

SEÇÃO VI DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

ARTIGO 90 - O Prefeito poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

ARTIGO 91 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou, pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

ARTIGO 92 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após à apresentação da proposição, adotando-se cédula

oficial que conterà as palavras "SIM" e "NÃO", indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º. A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

ARTIGO 93 - O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

ARTIGO 94 - O cidadão que desejar, poderá usar da palavra no início da discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretária da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - O Regimento Interno estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

TÍTULO VI
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

ARTIGO 95 - A administração municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

SEÇÃO II
DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 96 - As leis e atos administrativos externos deverão ser publicadas no órgão oficial do Município, para que produzam os seis efeitos regulares.

Parágrafo Único - A publicidade dos atos não normativos poderá ser resumida.

ARTIGO 97 - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

SEÇÃO III
DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

ARTIGO 98 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SEÇÃO IV DOS AGENTES FISCAIS

ARTIGO 99 - A administração fazendária e seus fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

ARTIGO 100 - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;

III - terão um de seus diretores indicado pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

IV - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

SEÇÃO VI DA PUBLICIDADE

ARTIGO 101 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:

a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;

b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

SEÇÃO VII DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

ARTIGO 102 - Os prazos de prescrição praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão os fixados em lei

federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

S E Ç Ã O VIII DOS DANOS

ARTIGO 103 - As pessoas jurídicas de direito públicos e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

C A P Í T U L O II DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

S E Ç Ã O I DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 104 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

b) permita somente exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único - O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes de lei estadual.

S E Ç Ã O II DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ARTIGO 105 - A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas à saúde e segurança no trabalho.

ARTIGO 106 - As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de

invalidade, deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários.

Parágrafo Único - Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

ARTIGO 107 - Toda obra pública deve ser concluída, ainda que tenham sido iniciada na gestão anterior, e a um ritmo que não onere os cofres municipais, e a sua paralisação somente será permitida quando a devida justificativa for aprovada pela Câmara.

ARTIGO 108 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros Municípios.

ARTIGO 109 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

- a) através de licitação;
- b) a título precário.

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação.

ARTIGO 110 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo Único - Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

ARTIGO 111 - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

ARTIGO 112 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

SEÇÃO III DAS AQUISIÇÕES

ARTIGO 113 - A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

ARTIGO 114 - A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

SEÇÃO IV DAS ALIENAÇÕES

ARTIGO 115 - A alienação de um bem móvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

ARTIGO 116 - A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º - No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 117 - A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

ARTIGO 118 - O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º - A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º - A permissão será facultada a título precário, mediante decreto.

§ 3º - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º - A lei estabelecerá o prazo da concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

ARTIGO 119 - A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo Único - A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

ARTIGO 120 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha a remuneração arbitrada ou taxa correlata, e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens, no estado em que os haja recebido.

Parágrafo Único - Para a construção de moradias, pelo sistema de mutirão, o Município, havendo disponibilidade, deverá fornecer, sem custos, os serviços ou equipamentos essenciais à obra.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

ARTIGO 121 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

SEÇÃO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

SUBSEÇÃO I DOS CARGOS PÚBLICOS

ARTIGO 122 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

SUBSEÇÃO II DA INVESTIDURA

ARTIGO 123 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

SUBSEÇÃO III DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ARTIGO 124 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

SUBSEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 125 - A revisão geral da remuneração dos serviços públicos far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º - O vencimento dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.

§ 3º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6º - O vencimento do servidor será de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajuste periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§ 7º - O vencimento é irredutível.

§ 8º - O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que o percebam de forma variável.

§ 9º - O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§ 10 - A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior à do diurno.

§ 11 - O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 12 - O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério da admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 13 - O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§ 14 - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei.

§ 15 - O repouso remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 16 - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

§ 17 - Ao servidor é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido à razão de um por cento por ano de serviço público, incidente sobre a remuneração e vedada a sua limitação, bem

como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

§ 18 - O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratório, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

S U B S E Ç Ã O V D A S F É R I A S

ARTIGO 126 - As férias serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

S U B S E Ç Ã O V I D A S L I C E N Ç A S

ARTIGO 127 - A licença à gestante, sem prejuízo dos empregos públicos e da remuneração, terá a duração de 180 (cento e oitenta) dias. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 15 de julho de 2009)**

Parágrafo Único - O prazo da licença-paternidade será fixado em lei.

S U B S E Ç Ã O V I I D O M E R C A D O D E T R A B A L H O

ARTIGO 128 - A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

S U B S E Ç Ã O V I I I D A S N O R M A S D E S E G U R A N Ç A

ARTIGO 129 - A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

SUBSEÇÃO IX DO DIREITO DE GREVE

ARTIGO 130 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO X DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

ARTIGO 131 - O servidor público poderá sindicalizar-se livremente.

Parágrafo Único - A entidade sindical que congregue mais de duzentos associados garantirá ao seu presidente:

- a)** estabilidade no cargo público enquanto durar o mandato, salvo no caso de falta grave;
- b)** afastamento remunerado, se entender conveniente.

SUBSEÇÃO XI DA ESTABILIDADE

ARTIGO 132 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SUBSEÇÃO XII DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 133 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

- I** - a de dois cargos de professor;
- II** - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III** - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública.

SUBSEÇÃO XIII DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 134 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SUBSEÇÃO XIV DA APOSENTADORIA

ARTIGO 135 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e os vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição da administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

SUBSEÇÃO XV DOS PROVENTOS E PENSÕES

ARTIGO 136 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos serviços em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Único - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado neste artigo.

SUBSEÇÃO XIV DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

ARTIGO 137 - O município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

SUBSEÇÃO XVII DO MANDATO ELETIVO

ARTIGO 138 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

c) será inamovível;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

S U B S E Ç Ã O XVIII DOS ATOS DE IMPROBIDADE

ARTIGO 139 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

T Í T U L O V DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

C A P Í T U L O I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ARTIGO 140 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e

Gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - Taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem, sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre a transmissão de imóveis ou de direitos reais sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será financiada pela seguridade social, mediante recursos provenientes do Orçamento do Município e das contribuições dos seus servidores, e em benefício destes.

ARTIGO 141 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a :

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

ARTIGO 142 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito.

ARTIGO 143 - O Prefeito promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU - será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada a comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrados de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices,

a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar do início do exercício subsequente.

ARTIGO 144 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara.

ARTIGO 145 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara.

ARTIGO 146 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

ARTIGO 147 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura a inscrição em dívida dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

ARTIGO 148 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - Concluindo o inquérito pela responsabilidade da autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

ARTIGO 149 - Por lei especial, o Município poderá dar tratamento tributário diferenciado ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

ARTIGO 150 - O Município poderá dispensar às microempresas, às empresas de pequeno porte, os micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela extinção ou redução destas, por meio de lei específica.

CAPÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

ARTIGO 151 - Para obter ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais diretos ou delegados, deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços ou utilidades, e ser ajustados quando se tornarem deficitários.

ARTIGO 152 - Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

ARTIGO 153 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônios e serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto, imóveis destinados a Igrejas e

residências paroquiais;

c) patrimônios e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atendem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 154 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública, quer de órgãos da administração direta, quer da indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alteração na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura

de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, podendo ser feita:

a) se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

ARTIGO 155 - São vedados:

I - autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objeto;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara por maioria de dois terços de seus membros, desde que haja garantia nos termos da lei, respeitado o limite mínimo da receita;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

ARTIGO 156 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízos das demais comissões criadas pela Câmara.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispostos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 157 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

ARTIGO 158 - O Prefeito fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ARTIGO 158 -A - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, em vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 18 de março de 1992)**

ARTIGO 159 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de um categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

ARTIGO 160 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento “Nota de Empenho”, que conterá as características já determinadas nas Normas Gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da “Nota de Empenho”, nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade serão a base legal dos documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOURARIA

ARTIGO 161 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

ARTIGO 162 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades da administração indireta, poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

ARTIGO 163 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e na Câmara, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

ARTIGO 164 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

ARTIGO 165 - A Câmara poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

ARTIGO 166 - Até sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

ARTIGO 167 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O Tesoureiro do Município, ou o servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

ARTIGO 168 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à

eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÓMICA

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO URBANO

ARTIGO 169 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

ARTIGO 170 - O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo Único - O plano diretor considerará a totalidade do território municipal.

ARTIGO 171 - É facultado ao Município, mediante lei específica para área

incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

ARTIGO 172 - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

ARTIGO 173 - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo estado, mediante lei, respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

ARTIGO 174 - Compete ao Município ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA AGRÍCOLA

ARTIGO 175 - Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

ARTIGO 176 - O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

ARTIGO 177 - A lei definirá a criação, estruturação e atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 178 - O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

ARTIGO 179 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo particular, serão admitidas se houver o resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

ARTIGO 180 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Município, na forma da lei.

Parágrafo Único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

ARTIGO 181 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas, no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

ARTIGO 182 - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cuja composição e atribuições deverão ser regulamentadas por lei.

ARTIGO 183 - O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns, relativos à proteção ambiental, em particular à preservação de recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

ARTIGO 184 - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

SEÇÃO II DOS RECURSOS HÍDRICOS

ARTIGO 185 - As bacias hídricas do Município, suas vertentes, vegetação específica e protetora, ficam sob reserva de proteção ambiental permanente, definidas em lei.

ARTIGO 186 - O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

Parágrafo Único - O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

SEÇÃO III DO SANEAMENTO

ARTIGO 187 - O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

**TÍTULO VII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

ARTIGO 188 - O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

**SEÇÃO II
DA SAÚDE**

ARTIGO 189 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, que garantirá esse direito mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - fornecimento de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

ARTIGO 190 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município, ou através de terceiros, e pela iniciativa particular.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 4º - A participação do setor privado no sistema único efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

ARTIGO 191 - O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixada em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

ARTIGO 192 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta, e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralizadas, sob a direção de um profissional de saúde;

II - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 193 - A assistência social será prestada à quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

ARTIGO 194 - É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

ARTIGO 195 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

ARTIGO 196 - O Município promoverá:

I - ensino fundamental, obrigatório, a partir dos seis anos de idade;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais;

III - atendimento em creche, facultativo aos pais, para crianças de 0 a 3 anos de idade e de pré-escola, de caráter obrigatório, às crianças de quatro e cinco anos de idade;

IV – atendimento ao educando, na educação básica, matriculados em instituições de sua responsabilidade, fornecendo material didático, uniforme, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

V – programas de educação de jovens e adultos para aqueles que não tiveram oportunidade de estudos;

VI – a gestão democrática do ensino público;

VII – possibilidade para acesso aos demais níveis de ensino; e,

VIII – a introdução do Sistema Municipal de Ensino. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 7 de fevereiro de 2008).**

ARTIGO 197 - O Município promoverá, periodicamente, o recenseamento da pré-escola e população escolar, e fará a chamada dos educandos, especialmente da pré-escola e ensino fundamental, que se caracteriza como direito da criança e obrigação do Estado e da família. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 7 de fevereiro de 2008).**

ARTIGO 198 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola e pelo ensino de qualidade. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 7 de fevereiro de 2008).**

ARTIGO 199 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e de seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 7 de fevereiro de 2008).**

ARTIGO 200 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União ou pelo Estado ao Município não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

ARTIGO 201 - O Município publicará, até trinta dias após o

encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período e discriminadas por nível de ensino.

SEÇÃO II DA CULTURA

ARTIGO 202 - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

ARTIGO 203 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER

ARTIGO 204 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

ARTIGO 205 - É vedado ao Município a subvenção de entidades esportivas profissionais.

ARTIGO 206 - O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

CAPÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR

ARTIGO 207 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 208 - É vedado aos Poderes Executivo e Legislativo manter

convênio com qualquer instituto de previdência para pecúnia ou aposentadoria do Prefeito e dos Vereadores.

ARTIGO 209 - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 17 de setembro de 1997)

ARTIGO 210 - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 17 de setembro de 1997)

ARTIGO 211 - O Município comemorará, anualmente, os seguintes feriados:

I - Sexta-Feira da Paixão;

II - 13 de Junho (Santo Antonio, padroeiro e aniversário do Município);

III - Corpus Christi;

IV - 20 de novembro (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 25 de maio de 2005).

T Í T U L O IX

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

ARTIGO 1º - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 9, de 21 de agosto de 2002).

ARTIGO 2º. - Os projetos de lei orçamentária de iniciativa do Poder Executivo deverão ser enviados nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias e plano plurianual: 30 de abril;

II - orçamento anual (30 de setembro). (Acréscimo pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 26 de junho de 2001)

Parágrafo único. No primeiro ano de nova legislatura, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do quadriênio subsequente ao primeiro exercício financeiro, será encaminhado até o dia 30 de agosto do encerramento do primeiro exercício financeiro da nova legislatura. **(Acréscimo pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 4 de outubro de 2013)**

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 5 de Abril de 1990.

JOSÉ VALTER MASCARIN
Presidente

ISABEL JOSÉ FELIPE
1º Secretário

MILTON ANTONIO VITTE
2º Secretário

ANTONIO CARLOS PIO SOARES
Vereador

CARLOS APARECIDO BARBOSA
Vereador

GERALDO PERUCHI
Vereador

HAROLDO DE JESUS MENEZES
Vereador

IRIO ALVES
Vereador

IVAIR CABRINI
Vereador

JOSÉ FORTUNATO PRIMININI
Vereador

JOSÉ JORENTE
Vereador

JOSÉ OSMAR MOMETTI
Vereador

PASCHOAL FLORIVALDO ZAROS
Vereador

SUMÁRIO

	Artigo
TÍTULO I	
Disposições Preliminares	1º a 6º
TÍTULO II	
Da Competência Municipal	7º e 8º
TÍTULO III	
Do Governo Municipal e Seus Poderes	
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal	9º e 10
SEÇÃO II	
Das Atribuições da Câmara Municipal	11 e 12
SEÇÃO III	
Dos Vereadores	
SUBSEÇÃO I	
Da Posse	13
SUBSEÇÃO II	
Da Remuneração	14 a 18
SUBSEÇÃO III	
Da Licença	19
SUBSEÇÃO IV	
Da Inviolabilidade	20
SUBSEÇÃO V	
Das Proibições e das Incompatibilidades	21
SUBSEÇÃO VI	
Da Perda de Mandato	22 e 23
SUBSEÇÃO VII	
Da Convocação do Suplente	24
SUBSEÇÃO VIII	
Do Testemunho	25
SEÇÃO IV	
Da Mesa da Câmara	
SUBSEÇÃO I	
Da Eleição	26

SUBSEÇÃO II	
Da Renovação da Mesa	27
SUBSEÇÃO III	
Da Destituição de Membro da Mesa	28
SUBSEÇÃO IV	
Das Atribuições da Mesa	29
SUBSEÇÃO V	
Do Presidente	30 e 31
SEÇÃO V	
Das Reuniões	
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais	32 a 38
SUBSEÇÃO II	
Da Sessão Legislativa Ordinária	39
SUBSEÇÃO III	
Da Sessão Legislativa Extraordinária	40
SEÇÃO VI	
Das Comissões	41 a 43
SEÇÃO VII	
Do Processo Legislativo	
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais	44
SUBSEÇÃO II	
Das Emendas à Lei Orgânica	45
SUBSEÇÃO III	
Das Leis Complementares	46
SUBSEÇÃO IV	
Das Leis Ordinárias	47 a 58
SUBSEÇÃO V	
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	59 a 60
SEÇÃO VIII	
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.....	61
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo	
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	
SUBSEÇÃO	
Da Eleição	62 a 64

SUBSEÇÃO II	
Da Posse	65
SUBSEÇÃO III	
da Desincompatibilização	66
SUBSEÇÃO IV	
Da Inelegibilidade	67 e 68
SUBSEÇÃO V	
Da Substituição	69 a 72
SUBSEÇÃO VI	
Da Licença	73 e 74
SUBSEÇÃO VII	
Da Remuneração	75 a 80
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito	81
SEÇÃO III	
Da Responsabilidade do Prefeito	82 e 83
SEÇÃO IV	
Da Transição Administrativa	84 e 85
SEÇÃO V	
Dos Secretários Municipais ou Diretores de Departamento	86 a 89
SEÇÃO VI	
Da Participação Popular	90 a 94
TÍTULO IV	
Da Organização do Município	
CAPÍTULO I	
Da Administração Municipal	
SEÇÃO I	
Dos Princípios	95
SEÇÃO II	
Das Leis e Atos Administrativos	96 e 97
SEÇÃO III	
Do Fornecimento de Certidão	98
SEÇÃO IV	
Dos Agentes Fiscais	99
SEÇÃO V	
Da Administração Indireta e Fundações	100
SEÇÃO VI	
Da Publicidade	101

SEÇÃO VII	
Dos Prazos de Prescrição	102
SEÇÃO VIII	
Dos Danos	103
CAPÍTULO II	
Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações	
SEÇÃO I	
Disposição Geral	104
SEÇÃO II	
Das Obras e Serviços Públicos	105 a 112
SEÇÃO III	
Das Aquisições	113 e 114
SEÇÃO IV	
Das Alienações	115 e 116
CAPÍTULO III	
Dos Bens Municipais	117 a 120
CAPÍTULO IV	
Dos Servidores Municipais	
SEÇÃO I	
Do Regime Jurídico Único	121
SEÇÃO II	
Dos Direitos e Deveres dos Servidores	
SUBSEÇÃO I	
Dos Cargos Públicos	122
SUBSEÇÃO II	
Da Investidura	123
SUBSEÇÃO III	
Da Contratação Por Tempo Determinado	124
SUBSEÇÃO IV	
Da Remuneração	125
SUBSEÇÃO V	
Das Férias	126
SUBSEÇÃO VI	
Das Licenças	127
SUBSEÇÃO VII	
Do Mercado de Trabalho	128
SUBSEÇÃO VIII	
Das Normas de Segurança	129

SUBSEÇÃO IX	
Do Direito de Greve	130
SUBSEÇÃO X	
Da Associação Sindical	131
SUBSEÇÃO XI	
Da Estabilidade	132
SUBSEÇÃO XII	
Da Acumulação	133
SUBSEÇÃO XIII	
Do Tempo de Serviço	134
SUBSEÇÃO XIV	
Da Aposentadoria	135
SUBSEÇÃO XV	
Dos Proventos e Pensões.....	136
SUBSEÇÃO XVI	
Do Regime Previdenciário.....	137
SUBSEÇÃO XVII	
Do Mandato Eletivo.....	138
SUBSEÇÃO XVIII	
Dos Atos de Improbidade.....	139
TÍTULO V	
Da Administração Financeira	
CAPÍTULO I	
Dos Tributos Municipais	140 a 150
CAPÍTULO II	
Dos Preços Públicos	151 e 152
CAPÍTULO III	
Das Limitações do Poder de Tributar	153
CAPÍTULO IV	
Dos Orçamentos	
SEÇÃO I	
Disposição Geral	154
SEÇÃO II	
Das Vedações Orçamentárias	155
SEÇÃO III	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários	156
SEÇÃO IV	
Da Execução Orçamentária	157 a 160

SEÇÃO V	
Da Gestão de Tesouraria	161 a 163
SEÇÃO VI	
Da Organização Contábil	164 e 165
SEÇÃO VII	
Das Contas Municipais	166
SEÇÃO VIII	
Da Prestação e Tomada de Contas.....	167
SEÇÃO IX	
Do Controle Interno Integrado.....	168
TÍTULO VI	
Da Ordem Econômica	
CAPÍTULO I	
Do Desenvolvimento Urbano	169 a 174
CAPÍTULO II	
Da Política Agrícola	175 a 177
CAPÍTULO III	
Do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e do Saneamento	
SEÇÃO I	
Do Meio Ambiente	178 a 184
SEÇÃO II	
Dos Recursos Hídricos	185 e 186
SEÇÃO III	
Do Saneamento	187
TÍTULO VII	
Da Ordem Social	
CAPÍTULO I	
Da Seguridade Social	
SEÇÃO I	
Disposição Geral	188
SEÇÃO II	
Da Saúde.....	189 a 192
SEÇÃO III	
Da Promoção e Assistência Social	193 e 194
CAPÍTULO II	
Da Educação, da Cultura e dos Esportes e Lazer	
SEÇÃO I	
Da Educação	195 a 201

SEÇÃO II	
Da Cultura	202 e 203
SEÇÃO III	
Dos Esportes e Lazer	204 a 206
CAPÍTULO III	
Da Defesa do Consumidor	207
TÍTULO VIII	
Disposições Gerais	208 a 211
TÍTULO IX	
Disposições Transitórias	1º e 2º



2014 • Cordeirópolis-SP